



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 564/2023
PROJETO DE LEI Nº 1.309/2023
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Estabelece diretrizes para a Promoção de Educação Inclusiva e Desenvolvimento de Talentos para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação nas escolas do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a Promoção de Educação Inclusiva e Desenvolvimento de Talentos para Estudantes com Altas Habilidades/Superdotação nas escolas do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por Altas Habilidades/Superdotação, pessoas que apresentam habilidades significativamente superiores à média da população em alguma área de conhecimento ou desenvolvimento humano com notável facilidade de aprendizagem e criatividade, podendo se destacar nas áreas intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes.

Art. 2º Priorizando a educação inclusiva os professores deverão receber formação adequada devidamente estabelecida pelo Poder Executivo em estratégia de ensino diferenciado e adaptado para atender às necessidades dos estudantes com (AH/SD) Altas Habilidades/Superdotação.

Parágrafo único. Ações necessárias advindas do Poder Executivo para providenciar educação inclusiva:

I – garantir que os recursos financeiros sejam alocados de forma adequada para apoiar a implementação de programas de educação inclusiva, incluindo financiamento para currículos adaptados, formação de professores e parcerias com as universidades do Estado para desenvolvimento de projetos educacionais que contemplem esse público;

II – fornecer formação continuada para professores e funcionários da escola com estratégias para identificar e desenvolver as altas habilidades;

III – incentivar a participação ativa dos pais, responsáveis e comunidade na promoção da educação inclusiva, criando parcerias e conselhos escolares inclusivos.

Art. 3º A partir do diagnóstico dos estudantes com Altas Habilidades/Superdotação as escolas deverão providenciar por meio de apoio do Poder Executivo e parceria com as famílias, estratégias de enriquecimento curricular, os quais serão projetos de pesquisa, materiais e acesso a recursos educacionais especializados nas áreas de conhecimento do estudante, considerando a aceleração para conclusão do ciclo escolar em menor tempo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de dezembro de 2023.



ADRIANO GALDINO
Presidente